

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155**  
**DA CONSTITUIÇÃO**

**Seção I**  
**Da Autorização para Operações Externas de**  
**Natureza Financeira<sup>9</sup>**

**Art. 389.** O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

- I – documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;
- II – publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;
- III – parecer do órgão competente do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

**Art. 390.** Na tramitação da matéria de que trata o art. 389, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – lida no Período do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II – a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, III, devendo constar do instrumento da operação. (NR)

**Art. 391.** Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

**Art. 392.** O disposto nos arts. 389 a 391 aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.